LEI MUNICIPAL Nº 2.113, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ICÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de Icém o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser executado de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º - O Programa referido no *caput* deste artigo será conduzido pelo Departamento de Meio Ambiente em colaboração com a Divisão Municipal de Saúde e Higiene e o serviço médico veterinário que realizará as castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo a castração gratuita de animais, segundo critérios a serem definidos pelo Executivo Municipal.

§ 3º - O Programa atenderá prioritariamente os animais pertencentes a pessoas e famílias de baixa renda.

§ 4º - As clínicas e consultórios veterinários poderão executar as castrações mediante credenciamento voluntário e gratuito ao programa instituído por esta Lei, ficando, o Poder Executivo Municipal autorizado a custear os insumos necessários à realização dos procedimentos.

§ 5º - Quando a demanda por castrações exceder a capacidade operacional dos serviços públicos municipais, o Poder Executivo Municipal poderá contratar com clínicas e consultórios veterinários ou conveniar com organizações não governamentais, previamente cadastrados para a realização dos procedimentos, nos moldes estabelecidos por esta Lei.

§ 6º - As castrações serão realizadas em dependências disponibilizadas pela Prefeitura Municipal ou nas clínicas e consultórios veterinários cadastrados e credenciados, em locais apropriados, e contará com mão de obra especializada de médicos veterinários.

Artigo 2º - As inscrições de interessados, os cadastramentos e credenciamentos relativos ao Programa instituído por esta Lei, serão efetuados pelo Departamento de Meio Ambiente com apoio do serviço médico veterinário do município.

Parágrafo único - O Departamento de Meio Ambiente poderá fazer articulações junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso do programa.

Artigo 3º - O Departamento de Meio Ambiente poderá fazer parcerias junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que viabilizem a execução do Programa.

Parágrafo único - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários e demais instituições que participarem do Programa poderão realizar propaganda e divulgação dos seus serviços durante as campanhas.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos envolvidos no Programa, deverá providenciar material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, para divulgação e distribuição à população, contendo instruções relativas:

I) - a importância da vacinação e vermifugação;

II) - as principais Zoonoses;

III) - as noções de cuidados com os animais feridos;

IV) - aos problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e às necessidades de controle populacional desses animais;

V) - a mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios; e

VI) - outras informações que os técnicos julguem importantes.

Artigo 5º - A Administração Pública Municipal dará ampla divulgação do Programa e das campanhas que forem realizadas, bem como do conteúdo do material informativo, junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Artigo 6º - O programa instituído nesta Lei destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos outros procedimentos veterinários.

Artigo 7º - No dia e horário marcados para castração, o Médico Veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1° - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2° - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as prescrições que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Artigo 8º - O Serviço Médico Veterinário e os demais participantes deste programa, deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população, sempre que possível, o material informativo e educativo elaborado conforme dispõe o artigo 4° desta Lei.

Artigo 9º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I) a organização e/ou patrocínio das campanhas de controle populacional dos cães e gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações, nos termos do que dispõe o artigo 3°;

II) a impressão e divulgação das listagens de clínicas e consultórios veterinários credenciadas, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º desta Lei;

III) a divulgação do chamamento das clínicas e consultórios veterinários para cadastramento da campanha;

IV) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme disposto no artigo 4°.

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual em cada exercício financeiro, suplementadas se necessário, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Artigo 11 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no que se fizer necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 20 de setembro de 2021.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra, fixada no local de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

JOÃO ROMERO NETO
Encarregado do Setor de Deptº. Pessoal